

À Divisão de Licitações e Compras Diretas - DLIC

Sra. Pregoeira,

Ao analisar a documentação enviada pela UMPARAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS, percebe-se que a licitante apresentou proposta no valor de R\$ 1.332.000,00, em consonância com o valor ofertado durante a sessão de lances (doc. 56).

A Administração utilizou o valor global de referência de R\$ 2.225.084,84. Assim, o valor que a empresa oferta representa cerca de 59% do valor da Administração, inferior ao parâmetro indicado no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021.

Sobre o tema o Acórdão 803/2024, do Plenário do TCU, discorre:

A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula.**

A Administração seguiu esse entendimento e, após ser questionada sobre a possível inexequibilidade da proposta, a licitante apresentou diversos documentos nos quais comprova que pratica os preços unitários ofertados e que possui atualmente contratos vigente no próprio Estado que prestará o serviço, o que favorece o custo da equipe alocada. Argumenta ainda que:

(...) considerando as particularidades de cada empresa na formação de preços das empresas licitantes, deve-se ainda considerar que os serviços objeto do presente certame serão executados, em sua grande parte, por profissionais que integram o quadro societário da empresa, o que lhe permite uma maior grau de flexibilidade nos preços propostos e compreendem uma estratégia comercial da empresa, uma vez que parte da remuneração dos referidos profissionais pode ser contabilizada no lucro da empresa.

Com relação à justificativa apresentada pela empresa sobre “ii) **Inobservância do piso salarial dos profissionais envolvidos nos respectivos custos unitários de mão de obra**” registra-se que não é objetivo desta equipe técnica cobrar a adoção de piso salarial em relações de trabalho nas quais o mesmo não se configure como necessário perante o ordenamento jurídico brasileiro. Buscou-se apenas reiterar a necessidade de observância dos preceitos legais referentes às relações de emprego estabelecidas e resguardar a Administração Pública de eventual contratação

infrutífera, tendo em vista que os valores a serem pagos às equipes de trabalho interferem diretamente na exequibilidade da proposta e poderia ocasionar prejuízos para a União e para a sociedade como um todo em caso de inexecução.

Após analisar os documentos e argumentos apresentados pela licitante, sugere-se, em que pese a proposta ser inferior a 75% do valor orçado pela Administração, **aceitar os argumentos quanto à exequibilidade defendidos pela UMPARAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS.**

Ademais, o desconto linear aplicado nos itens indica uma proposta balanceada, sem indícios de jogo de planilha. Em relação ao BDI, nota-se que a licitante adotou o valor de 27,72% (mesmo valor adotado pela Administração). Em relação ao cronograma físico-financeiro, observa-se que a empresa ajustou adequadamente os valores das etapas do cronograma para se adequar aos valores de sua proposta.

Entretanto, com relação à justificativa apresentada pela empresa sobre “**i) Itens com custos unitários divergentes nas diferentes composições em que estão inseridos na proposta**”, frisa-se que a mesma não prospera do ponto de vista técnico de orçamentação. Tem-se que todos os itens orçados com mesma especificação deverão manter o mesmo custo unitário, independentemente do serviço a ser executado. A variação de remuneração devida para cada nível de complexidade de serviço (valor total) deve ser traduzida através dos coeficientes/quantitativos necessários à execução, e não a partir da alteração de seu custo unitário.

Nessa seara, percebe-se que permanecem com inconsistências de custo unitário os seguintes insumos e composições deles derivados, que devem ser corrigidos para que se mantenham integralmente compatíveis em todas as referências no orçamento:

- a) Insumo - Desenhista projetista (horista) - R\$ 17,01/h ou R\$ 51,02/h;
- b) Insumo - Arquiteto júnior (horista) - R\$ 59,35 ou R\$ 98,17;
- c) Insumo - Engenheiro civil de obra júnior (horista) - R\$ 73,59/h ou R\$ 101,35/h;
- d) Insumo - Engenheiro civil de obra pleno (horista) - R\$ 73,34/h ou R\$ 103,10/h;
- e) Insumo - Servente de obras (horista) - R\$ 8,54/h ou R\$ 17,44/h;
- f) Insumo - Auxiliar técnico/assistente de engenharia (horista) - R\$ 11,50/h ou R\$ 29,44;
- g) Insumo - Técnico em segurança do trabalho (horista) - R\$ 13,95/h ou R\$ 60,81/h;

- h) Insumo - Auxiliar de encanador ou bombeiro hidráulico (horista) - R\$ 7,35/h ou R\$ 19,41/h;
- i) Insumo - Encanador ou bombeiro hidráulico (horista) - R\$ 8,64/h ou R\$ 24,67/h;
- j) Insumo - Técnico de edificações (horista) - R\$ 10,74/h ou R\$ 50,09/h;
- k) Insumo - Ajudante de eletricista (horista) - R\$ 6,69/h ou R\$ 19,41/h;
- l) Insumo - Eletricista (horista) - R\$ 12,04/h ou R\$ 27,23/h;
- m) Insumo - Mecânico de refrigeração (horista) - R\$ 9,78/h ou 27,25/h.

Apesar da liberdade remuneratória cabível à iniciativa privada e às diferentes relações de trabalho existentes no ordenamento jurídico brasileiro, registra-se que é inegável a inconsistência de “engenheiro civil de obra JÚNIOR com encargos complementares” possuir maior remuneração do que “engenheiro civil de obra PLENO com encargos complementares”, sugerindo-se os devidos ajustes.

Destaca-se, ainda, que a licitante possui toda a liberdade para apresentar composições de custo unitário conforme sua realidade prática e mercadológica, dentro da razoabilidade e limites legais. Não há qualquer obrigação de adoção, na proposta, da base de composições de custo unitário utilizada pela Administração para elaboração do orçamento de referência da contratação.

Por fim, **se realizados os ajustes devidos**, manifesta-se pelo aceite da proposta.

Recife, data conforme assinatura eletrônica

ANA LUIZA MARINHO
DE AZEVEDO E
SILVA:00002785

Assinado de forma digital por
ANA LUIZA MARINHO DE
AZEVEDO E SILVA:00002785
Dados: 2024.10.18 15:52:11 -03'00'

ANA LUIZA MARINHO DE AZEVEDO E SILVA
Coordenadora de Planejamento Físico – CPLAN